

Conforme destaca, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao tratar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

2. PARCERIA:

- 64/71; e, Anexo 06 - (minuta contratual) - fls. 72/79. E o relatório.
 VIII) Anexos 02 a 04 - fls. 61/63; e, Anexo 05 (minuta da ARP) - fls.
 VII) Minuta do edital - fls. 39/60;
 VI) Parecer do Departamento de Contabilidade - fl. 38;
 V) Despacho de encaminhamento da Prefeitura Municipal - fl. 37;
 IV) Organamento e Pesquisa de preços - fls. 08/36;
 III) Termo de Referência - fls. 03/07;
 II) Solicitado da contratada - fl. 02;
 I) Portarias nº. 7.776/2020 - fl. 01;
- Constam no processo administrativo:

A Própria e a equipe de apoio, designados pela portaria nº. 7.776/2020, encaminham para análise desta Procuradoria Municipal, minuta de edital de pregão eletrônico, tipo menor preço, por item, para aquisição de epi's para prevenção ao COVID-19 destinados às instituições educacionais da rede municipal de Capanema/PR, através da Secretaria de Saúde, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

1. CONSULTA:

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA DA LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO.
PREVENÇÃO AO COVID-19 DESTINADOS AS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE CAPANEMA/PR, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS ADÉQUADOS. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.
PARECER FAVORÁVEL.

ASSUNTO: Análise prévia do Pregão Eletrônico nº. 08/2021
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

PARCERIA JURÍDICA Nº. 55/2021

Município de Capanema - PR
 Procuradoria-Geral



aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/93. A previsão Lei acima futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, disciplina e procedimentos próprios visando a acelerar o processo de escolha de Federal nº. 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns, com Nesse rumo, o Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei

dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital, necessidade de se contratar aquele que oferece o menor valor pelo serviço/bem, da licitação como um bem/serviço comum, nos termos da Lei 10.520/2002; e (2) a assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão

2.1. Da licitação: do cabimento da modalidade Pregão Eletrônico

relacionados à legalidade do feito.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos a analisar os aspectos

justificativa da contratação.

razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos admitir, em objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a Nesse rumo, fôrmoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos

serem aplicados, deve haver motivo à justificativa plausível para tanto.

previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos

ausênciia de fundamento à dos atos administrativos.

isoladamente no caso de descumprimento das recomendações desse parecer ou pela competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da opte por não acatar-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº observações aqui expostas se constituem recomendações e, caso a Administração providencia para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma No entanto, oportunamente destacar que a presente manifestação jurídica tem



“19. O entendimento de bem comum, de acordo com diversos autores, nada tem a ver com a complexidade do bem adquirido e sim com produtos que sejam comumente encontrados no mercado,

(Acordo nº 313/2004 - Plenário)

12. A enunciada ao nível de especificidade do objeto constitui um critério recorso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isto não significa que ao contrário, objetos complexos também podem ser enquadrados somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto de pregação, como comuns (...).”

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregoado engendra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais de mercado? Se esses dois critérios forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregoado.

Plenário:
diversas vezes, tais como nos acordos 313/2004, 2.471/2008, ambos do abrangência do significado de bens e serviços comuns, já se manifestou a

“Para especificar quais os bens e serviços comuns, é diante da previsão legal de ato regulamentar, joi expedido o Decreto nº 3.555, de 8.8.2000 (publ. Em 9.8.2000). No anexo, onde há a enumeração, pode constatar-se que praticamente todos os bens e serviços foram considerados comuns; poucos, na verdade, estaria fora da realidade, o que significa que o pregoado será adotado em grande escala.”

A doutrina tem muito estudado a abrangência da expressão “bens e serviços comuns”, citando-se as considerações do insigne Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo” (25º Ed., Editora Atlas, p. 304), para quem a amplitude do termo “bens e serviços comuns” permite a adoção do pregoado para praticamente todos os bens e serviços:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aquelas cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

mencionada, em seu art. 1º, Parágrafo Único, esclarece o que se deve entender por “bens e serviços comuns”:



A minuta contratual contém as cláusulas obrigatorias que o caso requer, especialmente o que dispõe o art. 55, da Lei 8.666/93.

No tocante à minuta do edital, verifica-se que há a previsão das condições essenciais de procedibilidade, conforme o art. 40, da Lei 8.666/93, atendendo de forma satisfatória os requisitos da Lei 10.520/2002, bem como as disposições dos Decretos Federais nº. 3.555/2000 e 5.450/2005.

2.3. Da minuta do edital e do contrato

Além, quanto ao recebimento do objeto, calha observar que a ausência de configuração administrativa dos agentes e provedores públicos ensejaria a responsabilização administrativa dos agentes e provedores públicos que se omitirem.

Ademais, oportunamente registrar a necessidade da administração elaborar no que tange às condições de recebimento do objeto e as disposições detalhadas concernentes ao pagamento.

Destarte, limitando-se a examinar a presente dos elementos essenciais do documento, verifica-se que o Termo de Referência atende de maneira suficiente aos requisitos legais, pois formece subsídios claros para que os licitantes elaborem suas propostas.

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatoria a elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato.

2.2. Do Termo de Referência

Logo, em virtude do objeto pretendido pela Administração (Termo de Referência), bem como da verificação de existência de um mercado vasto, diversificado e capaz de identificar amplamente as especificações usuais desse objeto, impõe-se que pode ser considerado como bem comum.

Assim, a necessidade de alterações específicas para o fornecimento em questão.

(Acordo nº 2.471/2008 - Plenário)

Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral



ROMANTI EZER BARBOSA
 Procurador Jurídico de
 Capanema - PR
 Dec. nº 6001/2015
 OAB/PR 56.675
 ROMANTI EZER BARBOSA
 Procurador Municipal
 Capanema - PR
 Dec. nº 6001/2015
 OAB/PR 56.675



Capanema, 10 de março de 2021.

Federal 12.527/2011.

Ademais, importante salientar a necessidade de publicação desse edital no portal eletrônico do Município de Capanema, em atendimento à Lei

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à publicação da minuta de edital em apreço, bem como de seus anexos, ora rubricados com o intuito de identificar a documentação examinada.

3. CONCLUSÃO

Nesse dia passado, analisando o Termo de Referência constata-se que, de fato, os itens que compõem o objeto desta licitação enquadram-se no limite individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual conclui-se acertada a realização desta licitação desenhada exclusivamente as Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

Portanto, os itens de contratação sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Consoante as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe no art. 47 acerca do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, revela-se dever da administração realizar licitações desenhadas exclusivamente as ME's e EPP's, nas quais o valor individual dos itens de contratação sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2.6. DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA A ME E EPP

Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral

